



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001589-39.2017.5.02.0711 (RO)

RECORRENTES: THAIS BASTOS THALHEIMER, TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RECORRIDOS: THAIS BASTOS THALHEIMER, TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: GIOVANE DA SILVA GONÇALVES

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE USO DE MAQUIAGEM PELA COMISSÁRIA DE BORDO DA AERONAVE. ITEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em conformidade com o acervo probatório, o uso de maquiagem constituía uma imposição da empresa aérea e não mera recomendação, pois entre os deveres das comissárias, como reconhecido pela própria ré, destaca-se o da boa apresentação perante os passageiros dos voos, mediante o cuidado especial com a aparência. Logo, está claro que esses itens de cuidado pessoal e beleza compunham em sentido lato o uniforme da empregada, cujo fornecimento em caráter gratuito, ou ressarcimento das despesas com ele contraídas, constitui obrigação do empregador. **Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular.**

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 1263/1273 (ID. 443563a), complementada pela r. decisão de acolhimento parcial de embargos declaratórios, proferida às fls. 1290/1291 (ID. aa89b0b), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõem ambas as partes recurso ordinário.

A reclamante, às fls. 1294/1325 (ID. 0d7b51b), suscita preliminarmente a nulidade do laudo pericial, para o fim de reabertura da instrução processual. Argumenta que o perito judicial não apresentou cálculos, apenas teceu suposições, de modo que o laudo se mostra incompleto e inconclusivo. Frisa, em particular, que o perito não procedeu ao recálculo dos quilômetros devidos e tampouco observou a correta velocidade de cruzeiro das aeronaves, para a conversão de horas de voo em quilômetros voados. No mérito, pugna pela reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: horas de apresentação, com base na prova testemunhal, segundo a qual tinha de se apresentar bem mais de meia hora antes do voo, o que não constou dos registros de jornada dos autos; intervalo na reserva, de 15 minutos, invocando a esse respeito, em especial, o art. 44 da Lei nº 7.183/84; permanência na aeronave após o corte dos motores, brandindo nesse ponto a Súmula 338 do C. TST; diárias internacionais, com amparo

na norma coletiva; cursos presenciais, denunciando a prática de salário complessivo (Súmula 91 do C. TST); diferenças entre as escalas programadas e as realizadas, questionando também nesse ponto o laudo pericial; diferenças de quilômetros voados, apontando como incorreta a aferição do perito; e litigância de má-fé da reclamada, que reputa configurada nos autos. Junta parecer jurídico sobre os temas abordados (fls. 1326/1329, ID. 77f1760).

A reclamada, às fls. 1330/1367 (ID. 9c8a5b5), insurge-se contra a sentença recorrida nos seguintes pontos: horas de sobreaviso e reserva, contestando o laudo pericial e ressaltando que as horas em curso foram indevidamente computadas como período de reserva, assinalando ainda que não há previsão legal para pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas em solo; diferenças de quilômetros voados, que reputa inexistentes, incidindo em equívoco o laudo pericial; cursos *online*, que proclama realizados durante a escala de trabalho e não fora dela; adicional noturno, sobre o qual inexistem diferenças porque remunerado à base de 100%, salientando ainda que se aplica ao caso o art. 41 da Lei nº 7.183/84; honorários periciais, que afirma excessivos; indenização pelo uso de maquiagem, argumentando que não havia obrigação, mas mera recomendação nesse sentido; devolução de descontos (contribuição assistencial/confederativa e adiantamento de diárias de alimentação), invocando a licitude de tais deduções; reflexos de comissões pelas vendas *Duty Free* e *Fly Shopping*, observando que nem mesmo há prova de que a autora se dedicasse a essa atividade; multas normativas, por inexistir violação a cláusulas convencionais; e PLR de 2016, indevida por estar a reclamante afastada do trabalho no gozo de auxílio-doença, durante o período. Por fim, refuta a adoção do IPCA-e como critério de correção monetária aplicável ao caso.

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal e custas processuais às fls. 1368/1371.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 1374/1403 (ID. fca3bbd); pela reclamada, às fls. 1404/1433 (ID. 2e1b1f3).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos ordinários, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Não conheço contudo da juntada de fls. 1326/1329, que acompanha o apelo da reclamante, em atenção à Súmula nº 8 do C. TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Da nulidade do laudo pericial

Suscita a reclamante, preliminarmente, a nulidade do laudo pericial contábil dos autos, para o fim de reabertura da instrução processual. Argumenta que o perito judicial não apresentou cálculos, apenas teceu suposições, de modo que o laudo se mostra incompleto e inconclusivo. Frisa, em particular, que o perito não procedeu ao recálculo dos quilômetros devidos e tampouco observou a correta velocidade de cruzeiro das aeronaves, para a conversão de horas de voo em quilômetros voados. Registra que a própria reclamada admite, na contestação, que é devida a integralidade do tempo (convertido para quilômetros) demandado em cada voo, e também que a quilometragem da distância entre aeroportos constitui o mínimo devido, e não a totalidade devida. Frisa que a *"tabela"* adotada indica a distância entre trechos em *"linha reta"*, ou seja, não considera possíveis ocorrências, a exemplo do vento, geradoras de eventual desvio de rota. Pugna assim pela reabertura da instrução para o fim de refazimento da prova pericial no que concerne às diferenças de km voados, reserva, sobreaviso, horas extras e escalas programadas x realizadas, *"nomeando-se para tanto um novo perito com conhecimento em cálculo que envolve aeronauta"*.

Em que pese o inconformismo da recorrente, não se cogita de nulidade do laudo pericial, elaborado por profissional de contabilidade capacitado e investido da plena confiança do Juízo designante. Anote-se que não há plausibilidade na pretensão de que se nomeie um perito com suposta especialização em cálculos que envolvam aeronautas.

Saliente-se que o laudo pericial (fls. 923/979, ID. a737609), mostra-se robustamente fundamentado, com extensa exposição de motivos da metodologia adotada e dos critérios hauridos da prova disponibilizada nos autos (escalas de voos, tabela de distâncias, quilometragem diária voada por trecho) e da legislação aplicável ao caso (Lei nº 7.183/84, vigente no curso do contrato de trabalho, convenções coletivas), apresentando cálculos e dados concretos e não meras suposições. Registre-se que o laudo foi exposto à crítica das partes, ensejando os esclarecimentos, igualmente copiosos e rigorosamente técnicos, que se encontram às fls. 1113/1125.

O laudo não se ressentia portanto de falhas, inconsistências, lacunas ou outros vícios graves que conduzam à sua nulidade, percorrendo a totalidade dos temas submetidos à perícia contábil e separando as questões que demandavam apreciação judicial prévia. Eventuais equívocos de que se ressinta o trabalho técnico constituem matéria de mérito recursal e como tal devem ser abordadas.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das horas de sobreaviso e reserva

Insurge-se a reclamada contra a condenação em horas de sobreaviso e reserva, àquela à razão de 1/3 da hora normal, e seus reflexos salariais. Alega que todos os períodos de sobreaviso ou reserva foram computados e devidamente pagos, apontando equívocos a esse título nos cálculos do perito, que teria confundido horas de frequência a curso com período em reserva. Aduz que não há previsão legal de pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas em solo. Enfatiza que foram pagos os quilômetros voados no período compreendido entre o por e o nascer do sol, em valores superiores aos diurnos, considerando-se ainda a hora reduzida no cômputo da jornada de trabalho. Ressalta que o trabalho em voo noturno foi computado das 18h00 às 6h00, e o labor em solo das 22h00 às 5h00. Pondera que a forma de remuneração de seus empregados é mais benéfica que a lei, uma vez que os quilômetros voados em horário noturno são pagos em dobro.

Não lhe assiste razão.

O laudo pericial deixa claro que há diferenças a título de horas de reserva e sobreaviso, pois nem todas as horas assim anotadas foram devidamente remuneradas. Assinala o vistor, a esse respeito, que não foi computado pela reclamada o valor da hora noturna reduzida para o labor em reserva e para o tempo à disposição em sobreaviso. Desse modo, restam diferenças tanto pela aplicação da redução ficta noturna como pelo não pagamento de algumas horas lançadas pela própria reclamada.

Diga-se de plano que os valores apurados, de caráter residual (R\$ 168,85), pertinem na verdade apenas às horas de reserva, em algumas poucas ocasiões (fl. 963). O apontamento de dezembro de 2013, questionado pela ré no apelo (embora ausente da impugnação primeira ao laudo), relaciona-se aos equívocos de cômputo supramencionados e se traduz em diferença de apenas R\$ 3,79. Nos esclarecimentos adicionais de fls. 1121/1122, o perito observa que o recibo de pagamento utilizado para contestar as diferenças apuradas em dezembro de 2015 é na verdade de fevereiro de 2016 (fl. 1105).

Improcedem de todo, por conseguinte, as impugnações opostas ao laudo pericial, mantendo-se a sentença nesse ponto.

Observe-se que as considerações recursais relacionadas ao trabalho noturno, presentes nesse tópico, apresentam-se mais desenvolvidas no item posterior dedicado ao adicional noturno, que será oportunamente apreciado no curso da fundamentação.

2. Dos cursos *online*

Irresigna-se a reclamada com a condenação ao pagamento de 5 horas extras mensais pela frequência a cursos *online*. Alega que a própria reclamante admitiu, na inicial, que os cursos estavam inseridos nas suas escalas, sendo remunerados pelo salário fixo. Invoca, no mesmo sentido, o depoimento de sua testemunha. Salienta que a recorrida não participava de cursos todos os meses do ano, mas de uma média de dois cursos anuais, os quais foram devidamente computados em sua jornada mensal e remunerados.

Baldado o inconformismo.

Afasta-se em primeiro lugar a suposta confissão da reclamante, que em sua inicial limitou-se a dizer que os cursos em foco constavam da escala de voo, e não que eram frequentados no decorrer da jornada normal.

De resto, admite a reclamada em seu depoimento pessoal (fl. 1206) que a reclamante fazia cursos online, ressalvando contudo que isso ocorria dentro do horário de trabalho, quando na reserva.

As testemunhas obreiras confirmam no entanto que os cursos eram realizados fora do horário de trabalho, esclarecendo a segunda delas que uma média de 4 a 6 horas era despendida nessa atividade. A testemunha da própria ré afasta qualquer dúvida nesse sentido, afirmando que "*fazia os cursos online em casa*" e esse tempo "*não era registrado como hora de trabalho*".

O conjunto testemunhal deixa claro, por conseguinte, que os cursos eram realizados por imposição da empresa, fora do horário de trabalho ou da jornada normal, numa média de 5 horas, sem remuneração correspondente. Trata-se indiscutivelmente de horas extras, a exigir a devida remuneração, com reflexos salariais, nos termos corretamente ditados na origem.

Mantenho.

3. Do adicional noturno

Alega a recorrente indevida a condenação em adicional noturno e reflexos. Sustenta que o adicional foi pago corretamente, sobre as horas de voo, à base de 100%. Ressalta que, quanto ao tempo de solo, não se aplica a regra geral do adicional noturno (art. 73

da CLT), nem mesmo por analogia, incidindo a norma específica do art. 41 da Lei nº 7.183/84. Frisa que nessa legislação própria há previsão expressa de condição muito mais benéfica, na medida em que *o horário noturno foi amplamente estendido nos moldes do consenso internacional de parametrizar o horário noturno em voo entre o nascer e o por do Sol*. Aduz que sua tese sobre o tema não implica menoscabo ao art. 7º, IX, da CF, que impõe apenas a remuneração diferenciada do trabalho noturno, sem impor o pagamento de um adicional a esse título.

Sem razão.

O primeiro ponto a assentar é que a condenação está ancorada no laudo pericial contábil dos autos, segundo o qual o adicional noturno (com a redução ficta da hora respectiva) não foi corretamente pago ao longo de todo o contrato de trabalho, pois não incidu sobre as horas voadas e em solo, tendo em vista que, como observado a fl. 934, a remuneração dos quilômetros (que sofreu efetiva diferenciação em razão do horário noturno) não guarda qualquer relação com o salário-base e representa um mecanismo adicional de contraprestação do labor do aeronauta.

Nos esclarecimentos prestados às impugnações da ré (fls. 1166/1167), o perito enfatiza que o pagamento do adicional noturno (de no mínimo 20%) não se confunde (não se compensando, portanto) com o pagamento dos quilômetros voados em horário noturno (remuneração variável), sendo devido inclusive quanto ao período em solo, pelo labor em hora noturna, mesmo quando dentro dos limites legais de duração do trabalho.

Não há reparo a fazer nesse ponto ao laudo pericial e à sentença que nele se alicerçou, pois, diferentemente do que alega a recorrente, a falta de pagamento do adicional noturno para as horas noturnas de trabalho em solo implica violação frontal ao art. 7º, IX, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração pelo trabalho noturno deve ser sempre superior à do labor diurno.

Ademais, é equivocada a alegação de que a legislação específica (Lei nº 7.183/84) repele a aplicação da normatização geral do trabalho noturno contida no art. 73 da CLT. O artigo 41 da Lei nº 7.183/84, tratando da remuneração das horas noturnas, remete à legislação em vigor, que inclui sem nenhuma dúvida a seção da Consolidação das Leis do Trabalho dedicada ao trabalho noturno.

Correta pois a decisão recorrida, que se mantém.

4. Dos honorários periciais

Sucumbente no objeto da prova pericial contábil, deve a reclamada arcar com os honorários respectivos, que, de resto, não comportam, sob pena de aviltamento da indispensável contribuição do auxiliar especializado do Juízo, a pretendida redução, pois orçados em valor (R\$ 2.500,00) consentâneo com a qualidade e extensão do trabalho técnico e alinhado com o arbitramento médio de laudos do mesmo fôlego, no âmbito desta Segunda Região.

Mantenho.

5. Da indenização pelo uso de maquiagem

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100,00 por mês de trabalho (efetivo ou proporcional) a título de gastos com o uso obrigatório de maquiagem (inclusive esmaltes). Entendeu o Magistrado que o emprego de maquiagem constituía imposição, e não mera recomendação, da empresa para o exercício do trabalho, traduzindo-se em parte do uniforme da comissária de bordo, cujo fornecimento sem custo para o empregado é dever do empregador.

Insurge-se a reclamada, alegando que há mera recomendação da empresa nesse sentido, a fim de que as comissárias de bordo se mantenham *"sempre bem apresentáveis, com aparência descansada, até para tranquilizar os passageiros"*. Pondera que o cuidado com a aparência, incluindo o uso de maquiagem, constitui um dado cultural e é típico do universo feminino, integrando de forma geral a rotina e os costumes das mulheres. Frisa que não havia qualquer consequência para a empregada caso não acatada a recomendação em foco, nada tendo sido provado pela reclamante em direção diversa.

Improcede o inconformismo, contudo.

As testemunhas obreiras (fls. 1205/1206) confirmam que o uso de maquiagem era obrigatório e não apenas recomendado. A primeira delas assevera que a chefe de cabine inclusive conferia a maquiagem, atentando até mesmo para a cor do batom. Acrescenta que, além de batom e esmalte, era exigido o uso de rímel, blush e sombra. Observa que chegou a ser determinado o uso de esmalte de uma marca específica. A segunda testemunha obreira ratifica a alegação de que as comissárias tinham obrigatoriamente de se apresentar maquiadas e havia inclusive um empregado (de nome Hugo) encarregado de fiscalizar o uso adequado da maquiagem. A testemunha patronal, de seu lado (fls. 1206/1207), não soube dizer se a maquiagem *"poderia ser considerada obrigatória"*, mas admitiu que *"sempre usavam"* e reconheceu ainda que *"quando trabalhou com a reclamante precisava usar maquiagem"*.

A única conclusão possível a partir desse acervo probatório é que o uso de maquiagem constituía de fato uma imposição da empresa aérea e não mera recomendação, pois entre os deveres das comissárias, como reconhecido pela própria ré, destaca-se o da boa apresentação perante os passageiros dos voos, mediante o cuidado especial com a aparência, traduzido na aplicação de batom e esmalte, entre outros apetrechos de beleza. Logo, está claro que esses itens de cuidado pessoal e beleza compunham em sentido lato o uniforme da empregada, cujo fornecimento em caráter gratuito, ou ressarcimento das despesas com ele contraídas, constitui obrigação do empregador.

Registre-se, em adendo do decidido na origem, que a reclamante trouxe aos autos, sem questionamento pela reclamada, um Manual de Apresentação Pessoal para Aeromoças e Comissárias de Voo (fl. 33), com sugestão inclusive de cores, lápis, rímel, sombra e batom, o que só evidencia que o uso desses cosméticos, mais do que recomendado, assumia caráter obrigatório.

Note-se ainda que o valor arbitrado é razoável e inferior ao pedido pela autora (R\$ 300,00), apoiando-se no depoimento da primeira testemunha obreira, que a ele expressamente alude.

Incensurável, em tais condições, o julgado recorrido, que se mantém no ponto analisado.

6. Da devolução de descontos

O Juízo de origem determinou a devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial e confederativa e por conta de adiantamento de diárias de alimentação, neste último caso ao fundamento de que inexistente prova de pagamento antecipado. Insurge-se a reclamada, argumentando que as deduções são lícitas. Ressalta que não há prova de oposição da reclamante aos descontos sindicais. Alega, além disso, que foi provado nos autos (fls. 315/370) o adiantamento das diárias de alimentação.

Em primeiro lugar, não há prova (o que nem mesmo é alegado pela ré) de que a reclamante fosse filiada a qualquer entidade sindical, ou de que houvesse expressamente autorizado o desconto de contribuições destinadas ao sindicato. Assim, resulta ilícito o desconto salarial operado a esse título, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste E. Regional, *in verbis*:

Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Res. TP nº 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista, no sentido de que não se admite ajustar, nem mesmo por norma coletiva, a cobrança de contribuição assistencial/confederativa em desfavor de trabalhadores não associados ao sindicato profissional, ante o princípio maior da liberdade de associação garantido pelo art. 8º, V, da Lei Maior. Esse posicionamento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do C. TST, e se exemplifica mediante os seguintes precedentes:

(...) 4. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O entendimento do Tribunal Regional sobre a impossibilidade de descontos de contribuições confederativa e assistencial do empregado não sindicalizado está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119 da SDC do TST. (ARR - 10095-60.2015.5.15.0054, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. O TST pacificou o posicionamento de que só é válido o desconto salarial a título de contribuição assistencial na hipótese de o empregado ser associado ao sindicato profissional. Entendimento contrário afrontaria os princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical, insculpidos, respectivamente, nos artigos 8º, V, e 5º, XX, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, os quais preveem que as contribuições sindicais instituídas em instrumentos coletivos não são exigíveis dos empregados não associados ao sindicato. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-RR - 631-46.2011.5.04.0381, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

(...) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DEVOLUÇÃO. PN N.º 119 DA SDC DO TST. OJ N.º 17 DA SDC DO TST. SÚMULA VINCULANTE N.º 40 DO E. STF. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é inválida a cobrança de contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados, diante do preceito constitucional que assegura a liberdade de associação sindical (CF, art. 8.º). Inteligência do PN n.º 119/SDC/TST, da OJ n.º 17 da SDC/TST e da Súmula Vinculante n.º 40 do e. STF. Nesse contexto, pode o empregado pleitear a devolução dos descontos feitos a tais títulos perante o empregador, já que é ele quem efetua as deduções da parcela nos salários dos empregados. Julgados desta Corte. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 526-84.2013.5.15.0125, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, único fundamento da revista, pois o aresto colacionado revela-se inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, à exceção da contribuição sindical, exigível de toda a categoria por expressa dicção legal, a imposição do pagamento aos não associados de qualquer outra contribuição, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1000642-65.2014.5.02.0492, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

O E. Supremo Tribunal Federal também já acenou para posicionamento no sentido da não imposição de contribuições a empregados não filiados, quando de sua manifestação concernente à cobrança de contribuição confederativa, entendendo não ter ela caráter compulsório para os não sindicalizados, mediante a edição da Súmula 666, posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 40, de seguinte teor:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Legislação: CF, art. 8º, IV.

Os descontos em foco são assim considerados ilícitos, resultando devida sua integral devolução. Irrelevante o fato de as quantias terem sido repassadas ao sindicato, pois os descontos contrários à lei foram efetuados de forma direta pela empregadora, como agente da arrecadação, e por ela devem ser devolvidos.

Quanto às diárias para alimentação, destaca-se o desconto efetuado a esse título no TRCT, no valor de R\$ 824,00 (fl. 31). Como corretamente decidido na origem, não há prova documental de que montantes desse jaez tenham sido antecipados à autora. Os documentos de fls. 315 e seguintes ("*Demonstrativo de Diárias Nacionais e Internacionais de Tripulantes*") não constituem recibos de pagamento e não fazem prova persuasiva nesse sentido.

Mantenho o julgado.

7. Dos reflexos de comissões pelas vendas (*Duty Free e Fly Shopping*)

Insurge-se a reclamada contra a condenação à integração do valor mensal de R\$ 1.500,00 a título de comissão pelas vendas dos produtos Duty Free, e de R\$ 200,00 por trecho de voo ao Nordeste, observados os diários de bordo, por conta de comissões de venda dos produtos do Fly Shopping, bem como seus reflexos em horas extras, aviso prévio, gratificações natalinas e férias acrescidas do terço constitucional, por ser tratar de verbas pagas com a anuência do empregador, não sendo aplicável, por extensão, segundo o Magistrado de origem, o entendimento da Súmula nº 354 do TST. Argumenta a ré não haver prova de que a reclamante se dedicasse a tais vendas, ônus que lhe incumbia. Observa que o documento juntado pela autora a fl. 34 nem mesmo a ela concerne. Ressalta que as vendas Duty Free ocorrem apenas em voos internacionais, sendo administradas e controladas por essa empresa em contato direto com o tripulante, sem intervenção da ora recorrente. Salaria que as comissões envolviam apenas os dois comissários mais antigos dos voos, que recebiam valores em espécie. Sublinha o fato de que a autora realizava poucos voos (média de dez por mês), como se verifica das escalas juntadas aos autos. Quanto ao Fly Shopping, invoca o depoimento de sua testemunha, que nunca

ouvira falar nele. Questiona por fim os valores indicados, que reputa *absurdos* e não condizentes com a realidade.

Ao exame.

As testemunhas da reclamante (fls. 1206/1207) confirmam que havia vendas do tipo das mencionadas, registradas por meio de relatório em um *tablet* (Duty Free em voos internacionais, no Mercosul, e Fly Shopping em voos nacionais, normalmente para o Nordeste). A testemunha patronal afirmou desconhecer o Fly Shopping, mas reconheceu que havia vendas Duty Free, anotadas em *tablet*.

Assim, está provado que transações dessa espécie eram realizadas, com percepção de comissões pelos tripulantes. O fato de se tratar de comissões pagas por terceiros (conhecidas pela denominação de "*gueltas*") não impede o reconhecimento de que foram recebidas com autorização do empregador e como consequência de um contrato de trabalho, de que se tornaram parte inseparável. Assemelham-se em tal condição às gorjetas, atraindo a aplicação analógica do art. 457, § 1º, da CLT.

Assinale-se já estar pacificado na jurisprudência trabalhista o entendimento segundo o qual as comissões pagas por terceiros, decorrentes da venda de produtos seus pelo empregado, na execução do contrato de trabalho ("*gueltas*"), compõem a remuneração e assumem a mesma natureza salarial integrativa atribuída às comissões.

Observe-se, no mais, que as vendas ficavam registradas em *tablet*, como informado pelas testemunhas, e esse meio de prova não veio aos autos, o que constituía encargo processual da reclamada. Sucumbe assim o questionamento de que também a reclamante tenha se dedicado a vendas desse tipo, nos voos de que participou, fato que se tem por certo nos autos, a partir aliás do depoimento pessoal da própria reclamada (fls. 1206), de acordo com o qual "*a reclamante fazia venda Duty-Free*" e "*recebia comissões da própria Duty-Free*".

Quanto ao valor arbitrado às comissões Duty Free, contudo, prospera em parte o apelo. O montante de R\$ 1.500,00 apregoado na inicial, embora não tenha sido cabalmente desconstituído por nenhum elemento de prova dos autos, a cargo da ré, não foi confirmado por nenhuma testemunha e afigura-se de fato um tanto irrazoável e desproporcional, quando se leva em conta que tais comissões limitavam-se aos voos internacionais, na rota do Mercosul. Desse modo, com assento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz o valor arbitrado a esse título a R\$ 750,00 por mês.

Reformo nesse senso.

8. Das multas normativas

Reconhecida a pontual infração à normatividade da categoria, mantém-se a condenação ao pagamento de multas convencionais, nos termos delineados na sentença recorrida, que incluem a observância do artigo 412 do Código Civil e da Súmula 384 do C. TST. A existência de controvérsia sobre os direitos violados não constitui óbice ao deferimento das multas, da mesma forma que, diversamente do alegado, o destinatário da cominação é o trabalhador diretamente lesado, como expressamente previsto nas convenções coletivas dos autos (cláusula 5.6, fl. 139), e não o sindicato conveniente,

Nada a modificar.

9. Da PLR de 2016

Insurge-se a ré contra a condenação em PLR do ano de 2016, no valor de R\$ 10.000,00. Alega que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/02/2016 a 02/02/2017, perdendo assim o direito à vantagem, nos termos da cláusula 7.1.3 do acordo coletivo específico. Sustenta além disso que o valor fixado é excessivo, situando-se muito acima da média das quantias percebidas a esse mesmo título no curso do contrato. Ressalta ainda que as metas estabelecidas não foram atingidas, inexistindo lucro empresarial no período.

Em sua defesa sobre o tema (item c.12. fl. 219), a reclamada silenciou sobre o suposto fato impeditivo consistente na fruição de auxílio-doença durante o período em que a autora seria elegível ao benefício, privando-a de tal direito. Trata-se de matéria de defesa que deveria obrigatoriamente constar da contestação (art. 336 do CPC), incumbindo ainda ao réu o ônus da impugnação especificada dos fatos alegados pelo autor (art. 341, parágrafo único, do CPC). Preclusa portanto a oportunidade de invocação dessa matéria de defesa (afastamento do trabalho por período superior a 180 dias, por auxílio-doença, na forma do item 7.1.3 de fl. 42), fora do momento processual adequado, como bem assentado pelo Magistrado de origem na r. decisão declaratória de fls. 1290/1291.

No mais, não houve prova de falta de alcance das metas corporativas e locais ("gatilho"), em conformidade com os critérios expostos no acordo coletivo do Programa de Participação nos Resultados (PPR) de 2016, anexado com a inicial, ou de ausência de lucro no período, o que constituía encargo processual da reclamada.

Quanto ao valor estipulado na condenação, é o indicado na inicial, sem apontamento de montante distinto, com base em demonstração contábil objetiva e articulada, por parte da ora recorrente, ônus que igualmente lhe incumbia e não foi atendido pelas considerações genéricas tecidas a esse respeito na peça de defesa.

Nego provimento.

10. Da correção monetária

Alega a recorrente, em síntese, com apoio no art. 879, § 7º, da CLT, que o índice aplicável ao caso é a Taxa Referencial.

Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que, pendente de modulação a orientação emanada do E. STF quanto ao tema da aplicação do IPCA-E em confronto com a TR, ainda prevalece o padrão decisório emanado da Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste E. Tribunal Regional, segundo o qual a TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Entretanto, por disciplina judiciária e medida de celeridade processual, rendo-me ao entendimento majoritário desta C. 6ª Turma, nos seguintes termos:

Conforme julgamento concretizado em março/2017, o Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho, alinhando-se à jurisprudência do E. STF, pacificou o entendimento de que o IPCA-e constitui o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015 (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5. 04.0231).

Nesse contexto, denota-se a superação da diretriz firmada na Tese Jurídica Prevalente 23, desta C. Corte Regional ("implied overruling" ou "overruling" tácito) e, portanto, até 24 de março de 2015 deverá ser aplicada a TR, ao passo que no período posterior a correção monetária será feita com base nos índices do IPCA-e.

Considerando que esse mesmo critério foi adotado na sentença recorrida, não lhe cabe reparo de nenhum tipo neste ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Do período de apresentação

Insiste a reclamante na alegação de que tinha de se apresentar no local de trabalho com antecedência maior que a estabelecida na Lei nº 7.183/84. Observa que

havia controle de horário de apresentação nos aeroportos de Guarulhos e Congonhas por meio de *login* nos computadores da TAM, que a reclamada foi inclusive compelida a juntar aos autos pelo Juízo de origem, deixando contudo de fazê-lo. Menciona nesse sentido o depoimento da testemunha patronal, que inseria o número de sua chapa no sistema da TAM quando assumia o primeiro voo do dia. Aduz que nas escalas de voo os horários de apresentação são sempre idênticos, o que atesta sua inveracidade. Enfatiza que, fora dos limites estabelecidos na lei de regência, não se pode entender que o salário normal remunerou todo o tempo em que o empregado permaneceu à disposição. Pede assim a reforma da sentença para o fim de condenação da reclamada ao pagamento de duas horas extras e reflexos com relação ao período de apresentação em vôos internacionais partindo de Guarulhos e de três horas de voos partindo de outros países, e uma hora quando de voos nacionais na Base e duas horas quando fora da base, todas com o adicional de 100% (hora extra) e reflexos nas demais verbas salariais e rescisórias.

Sem razão.

A Lei nº 7.183/84, vigente no curso do contrato de trabalho, prevê em seu art. 20, *caput*, que a jornada de trabalho do aeroviário é contada da hora da apresentação no local de trabalho até a hora em que o mesmo é encerrado. A jornada na base domiciliar é contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho; fora da base domiciliar, é computada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador. A apresentação no aeroporto não deve ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo (parágrafos 1º a 3º).

Como se vê, o horário de apresentação está inserido na jornada de trabalho, que inclui períodos de voo e em solo e é remunerada por salário fixo e variáveis. A apresentação não deve ser inferior a 30 minutos da hora da decolagem (podendo portanto ser superior a 30 minutos).

Nessa moldura, o laudo pericial dos autos (item IV, fls. 928/931) é assertivo no sentido de que as escalas de trabalho, incluindo o período de apresentação (aferível da análise dessas mesmas escalas), não ultrapassavam, em linha geral, os limites estabelecidos na lei de regência e na norma coletiva (11 horas diárias, 44 horas semanais e 176 mensais). Consigna o perito a esse propósito que, quando eventualmente existente o excesso de jornada, foi ele compensado na semana imediatamente seguinte, conforme previsão normativa, motivo pelo qual nada é devido a títulos de horas suplementares.

Não vingam, de resto, a teor dos elementos de prova dos autos, a alegação de que há tempo de apresentação não computado pela companhia aérea, ensejando

diferenças a esse título. As escalas de voo trazidas aos autos (fls. 683 e seguintes) evidenciam que o tempo de apresentação para o embarque era bastante variável, ultrapassando frequentemente uma hora, com período maior no caso de voos internacionais fora da base. Registre-se que a prova testemunhal (fls. 1205/1207) resultou dividida sobre o tema, sendo ainda de se salientar que, conforme reconhecido pela primeira testemunha obreira, o tempo de apresentação nos voos internacionais fora da base podia ser reduzido caso o hotel de hospedagem fosse próximo do aeroporto, o que em conjunto converge para o entendimento de que a parte que detinha o ônus probatório sobre a questão dele não se desvencilhou a contento.

Cabe ainda o registro de que a reclamada justificou plausivelmente (hipótese admitida na decisão de audiência, fl. 1207, que determinou a juntada em 10 dias do controle de horário usado no despacho operacional em Congonhas e Guarulhos) a falta de apresentação da documentação requerida na oportunidade pela patrona da reclamante, esclarecendo que a escala juntada nos autos (a efetivamente realizada, englobando eventuais atrasos, desvios de rota e outros contratempos em face da escala programada) é justamente a gerada pelo sistema de *login* e senha dos comissários quando de sua apresentação para o voo, a que alude a testemunha patronal em seu depoimento.

Com tais fundamentos, mantenho o julgado recorrido.

2. Do intervalo na reserva

Alega a reclamante que o intervalo na reserva de 15 minutos, apesar de devido, não lhe era concedido. Frisa que, conforme a prova testemunhal, tinha de pedir autorização para esse fim. Pondera que o fato de existir sofá para os tripulantes não compensava a privação de tempo para se alimentar ou ir ao banheiro. Ressalta que o art. 44 da Lei nº 7.183/84 assegura um período de alimentação durante a reserva. Invoca ainda o art. 7º, XXII, da CF e as Convenções 155 e 161 da OIT, lembrando que nos trabalhos contínuos acima de 4 horas é obrigatório um intervalo de 15 minutos para descanso. Anota que, conforme a prova dos autos, permaneceu várias vezes por mais de quatro horas na reserva. Pede assim o pagamento de horas extras a esse título.

Sem razão.

Não há previsão legal para o pretendido intervalo de 15 minutos na reserva. O art. 26 da Lei nº 7.183/84 nada prevê nesse sentido, estabelecendo apenas que tal período de permanência à disposição do empregado não deve exceder de seis horas, limite esse observado pela ré, como inclusive apurado na perícia contábil. Note-se que, como informado pela

testemunha patronal, a reserva era cumprida numa sala de acionamento, projetada para o descanso com cadeiras adequadas, em condições aparentemente confortáveis para o tripulante e sem qualquer indício de inibição de uso do banheiro ou impossibilidade de se alimentar, ainda que levemente, durante o período.

Incensurável pois a decisão recorrida, que fica mantida também neste ponto.

3. Da permanência na aeronave após o corte dos motores

Sustenta a reclamante, com apoio na prova testemunhal dos autos, que a jornada se estendia para muito além de 30 minutos após o corte dos motores, infringindo assim a Lei nº 7.183/84 (art. 20, § 4º). Observa que todas as escalas de voo registram exatamente 30 minutos de jornada a partir dos cortes dos motores, o que seria inviável especialmente num voo com grande número de passageiros, atraindo inclusive para o caso a incidência da Súmula 338 do C. TST. Ressalta que, fora dos limites traçados pela lei de regência, não se pode entender que o salário normal remunerou todo o tempo em que o empregado permaneceu à disposição.

Improcede o inconformismo.

Como bem entendeu o Juízo de origem, há severa discrepância entre a narrativa inicial e o conteúdo da prova oral, que impede de plano o acolhimento da pretensão.

Com efeito, relata a reclamante na inicial que a jornada se prolongava pela média de duas horas após o encerramento do voo, pois havia a necessidade de aguardar o desembarque de todos os passageiros, alguns com problemas de locomoção, além de esperar a conclusão de procedimentos de segurança e burocráticos, estes a cargo da Infraero. Em seu depoimento pessoal (fls. 1204/1205), a demandante oferece uma versão diferente dos fatos, afirmando que ficava na verdade de uma hora a uma hora e meia dentro da aeronave após a parada dos motores, em função dos passageiros. Acrescenta aliás que *"não era sempre que levava esse tempo depois do corte dos motores"*, o que ocorria mais geralmente em *"aeroportos grandes"*.

A primeira testemunha da autora, igualmente destoando da inicial, informa que em média permanecia apenas uma hora no interior da aeronave após o corte dos motores, o que é confirmado pela testemunha seguinte, de acordo com a qual o normal era a liberação uma hora depois da parada dos motores, que se estendia para uma hora e meia

somente em caso de "*prioridades*". A testemunha patronal, a seu turno, garante que 15 minutos depois do corte dos motores já havia a liberação geral da tripulação.

Como se vê, a pretensão é de inviável acolhimento seja pela relevante dissonância entre o relato da inicial e a prova oral da reclamante (incluindo seu próprio depoimento em audiência), seja pela clara divisão na prova testemunhal, desfavorável a quem, como no caso da autora, detinha o ônus de prova sobre a matéria.

Anote-se que a hipótese não comporta a aplicação da Súmula 338 do C. TST, até porque o relato da inicial, que se presumiria verídico na hipótese, é desmentido pelo relato da própria autora em Juízo.

Nego provimento, por conseguinte.

4. Das diárias internacionais

Alega a reclamante que diferenças de diárias internacionais lhe são devidas, pois nos termos da convenção coletiva basta realizar um voo internacional para ter direito às quantias ali estampadas. Argumenta que, no exemplo destacado nas razões recursais, as diárias de alimentação deveriam chegar a 90 dólares, inexistindo registro nos autos de seu pagamento, à luz inclusive do princípio da aptidão para a prova. Invoca, a esse mesmo respeito, o conteúdo da prova testemunhal. Ressalta que não teria como apontar diferenças sem a juntada pela ré dos comprovantes dos valores recebidos em moeda local do destino do voo. Denuncia violação ao art. 400, II, do CPC. Postula assim a condenação da demandada ao pagamento de quantia correspondente a 30 dólares por viagem.

Improcede a irresignação.

A reclamante reconhece em depoimento pessoal (fls. 1204/1205) que recebia entre 18 e 20 dólares por diária nos destinos internacionais, o que corresponde efetivamente ao valor da diária por refeição principal no âmbito da América do Sul e Caribe, onde se concentravam os voos com sua participação, na forma da convenção coletiva (item 2.3.1, fl. 118). Admite ainda que o café da manhã era tomado no hotel onde se hospedava, o que dispensava a empregadora do pagamento de diária a esse específico título (parágrafo 3º do mesmo item 2.3.1). Note-se que os demonstrativos de fls. 315 e seguintes registram o pagamento de diárias para as diversas refeições do dia, em moeda nacional, com depósito em conta, procedimento esse admitido pela norma coletiva supramencionada, ainda que para pagamento de diárias internacionais (item 2.3.1, § 2º, fl. 118).

Nesse contexto, a alegada falta de juntada de recibos ou demonstrativos de pagamento de diárias por parte da reclamada em nada favorece à autora, que com base nos elementos de prova colocados a seu alcance poderia objetiva e articuladamente apontar diferenças em seu favor por conta de refeições principais relativas a viagens internacionais que deixaram de lhe ser pagas, ônus do qual nem remotamente se desvencilhou.

Nego provimento.

5. Dos cursos presenciais

Alega a reclamante fazer jus à remuneração de cursos presenciais, sustentando que a sentença é equivocada também nesse ponto. Observa que realizou curso em 27/01/2016 referente à "*Cultura Latam*" e não há prova de pagamento de quilometragem a esse título. Denuncia a prática de salário complessivo, verberada pela Súmula 91 do C. TST.

Sem razão.

Como decorre inclusive da prova pericial dos autos, os cursos ditos presenciais se inseriam na jornada normal de trabalho (limitada a 11 horas diárias, 44 horas semanais e 176 mensais) e nas escalas elaboradas pela empresa, sem gerar portanto o direito a pagamento complementar ou a título de horas extras. O exemplo mencionado pela própria reclamante, de curso realizado entre as 9 e as 16 horas de 27/01/2016, dá conta dessa mesma realidade (escala de fl. 659).

Não procede a alegação de salário complessivo, ofensivo à Súmula 91 do C. TST, mesmo em face do depoimento do preposto da ré, segundo o qual havia pagamento de quilometragem por horas de curso. A remuneração da reclamante era composta de múltiplas rubricas além do salário fixo, incluindo variáveis, não se exigindo detalhamento quanto ao pagamento de atividades como cursos presenciais.

Nego provimento.

6. Das diferenças entre as escalas programadas e as realizadas

Com apoio na cláusula 27 da convenção coletiva, refuta a reclamante as conclusões do laudo pericial, alegando que, conforme exemplo que menciona, houve alteração de escalas programadas, em prejuízo da empregada. Enfatiza que não poderia receber valores inferiores aos resultantes da escala programada. Salaria que o pagamento da escala mais

vantajosa constitui direito assegurado pela norma coletiva da categoria. Ressalta que nem mesmo era observado pela ré o tempo mínimo estabelecida na convenção coletiva (cláusula 17) para divulgação da escala alterada.

Improcede o inconformismo.

A questão foi dirimida com autoridade técnica pelo perito contábil, em termos que não comportam reparo nesta Instância Revisional. Analisando os meses do contrato de trabalho, constatou o perito que os pagamentos da remuneração variável observavam a escala publicada/ajustada quando a escala realizada era inferior àquela, motivo pelo qual concluiu pelo regular cumprimento da cláusula normativa (fl. 935).

Nos esclarecimentos prestados à impugnação da reclamante (fls. 1117/1118), insiste o perito em que, analisando-se as folhas de pagamento, é possível constatar que o pagamento da parte variável era sempre feito com base nas escalas publicadas/ajustadas, quando da existência de diferenças em menor quantidade para com a escala executada, apontando ainda equívoco no demonstrativo elaborado a fl. 989. Chama ainda atenção para o fato de que a ficha financeira de fl. 429 (ID. 32880a8 - Pág. 5) demonstra que no mês de março/2013 foram pagos 15.210 km voados em dias normais no horário diurno, 7.810 km voados em dias normais no horário noturno, 5.440 km voados em dias especiais (DFS) no horário diurno e 5.260 km voados em dias especiais (DFS) em horário noturno, quilometragem essa superior à do relatório executado de fl. 582 (ID. 0161f78 - Pág. 12).

Registre-se que, segundo o depoimento da primeira testemunha da reclamante, a alteração da escala não se dava de maneira frequente, mas "*de vez em quando*", o que converge para o acolhimento das conclusões periciais e impõe a manutenção do julgado, também neste ponto.

Não houve, por fim, prova robusta acerca da alegação de que as escalas e suas alterações eram comunicadas aos empregados fora dos limites de tolerância estabelecidos no art. 17 da Lei nº 7.183/84.

Nada a alterar.

7. Da litigância de má-fé da reclamada

Insiste a autora na alegação de que a reclamada litiga de má-fé na forma do art. 80 do CPC, alterando a verdade fática e provocando incidente manifestamente infundado, entre outros ilícitos, ao expor fatos, em depoimento pessoal, pela voz de seu preposto

(quais sejam o uso apenas recente - cerca de um ano atrás - de *tablet* por parte da autora, bem como a não assinatura pela reclamante de recibo referente às diárias de alimentação internacional em hotel), refutados pela própria testemunha do polo passivo. Argumenta, ademais, que "o *estratagema de defesa é destituído de lógica ou fundamento*".

Não se vislumbra, no entanto, com a necessária nitidez, a infração à boa-fé ou à ética do processo de parte da reclamada. A atuação processual da ré se mostra regular desde seu ingresso nos autos, pautando-se pelo exercício não abusivo do direito de defesa, de acordo com seus interesses na demanda e com o que à sua ótica apresenta-se como justo e adequado, expondo suas teses de forma equilibrada e com o embasamento jurídico que considera pertinente. Ademais, eventuais discrepâncias entre o depoimento de seu preposto e o relato da testemunha patronal podem ser atribuídas à diferente percepção dos fatos, sem resvalar para o âmbito da má-fé ou do intuito malicioso de distorcer a realidade em benefício das teses de defesa.

Nada a deferir a esse título, por conseguinte.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES - PONTO COMUM

Das diferenças de quilômetros voados

Irresigna-se a reclamada com a condenação em diferenças de quilômetros voados e reflexos salariais. Sustenta que o laudo pericial é equivocado pois parte da premissa de que a empresa remunera seus empregados com base em tabela de quilômetros fixa, o que não é verdade. Frisa que a tabela é utilizada apenas como garantia mínima e que a quilometragem é corretamente apurada e contraprestada em caso de desvio de rota ou sobrevôo, mencionando exemplos nesse sentido. Salaria que a remuneração do aeronauta é composta de parte fixa e variável (a calcular por quilômetros ou horas de voo, nos termos da norma coletiva) e que os quilômetros de voo são contados do deslocamento da aeronave até o momento da parada dos motores, de modo que a remuneração das horas de voo nada mais é do que a remuneração dos "*quilômetros de voo*", inexistindo assim qualquer diferença, pois toda a quilometragem foi inteiramente paga.

A reclamante sustenta que ainda há diferenças a esse título, pois os critérios adotados pelo perito são destoantes dos observados pela própria TAM. Ressalta que a reclamada reconhece como devida a integralidade do tempo (convertido em km) demandado em cada voo, constando da tabela de distância entre os aeroportos apenas o mínimo devido e não a totalidade devida. Pondera que, embora o perito tenha levantado os voos da autora e correspondentes horários, nada calculou nesse sentido. Salaria que para a aferição dos quilômetros voados deve ser observada a integralidade do tempo despendido em cada voo,

convertida em quilômetros pela velocidade de cruzeiro da aeronave, que corresponde no mínimo a 850 km/hora. Assinala que esse parâmetro consta inclusive da folha de pagamento da reclamada. Pugna, desse modo, pela utilização do critério da referida velocidade média do avião.

Ao exame.

O laudo pericial apurou diferenças de quilômetros voados (item II, fls. 925/927). Constatou inicialmente o perito que a reclamada se utilizava de bases fixas (tabela de rotas entre aeroportos) para o pagamento dos quilômetros voados, tabela impugnada pela reclamante sob a alegação de que não se traduz na quantidade de quilômetros efetivamente voados. Esclarece o vistor que não há lei, contrato ou norma coletiva que disponha sobre o efetivo procedimento de cálculo dos quilômetros voados, motivo pelo qual, considerada a metodologia patronal da tabela de distâncias, remanescem diferenças em razão da redução ficta noturna legalmente prevista, incompatível com o procedimento de pagamento por distâncias praticado pela ré. Remanescem também diferenças pela aplicação do adicional de 100%, que deixou de ser observado sobre o valor da quilometragem noturna DFS.

Observa contudo o vistor que *"o pagamento através da tabela de distâncias praticada pela reclamada não prejudica o reclamante em razão dos minutos em que a aeronave fica aguardando autorização de pouso ou de decolagem, pelo fato de que a mesma é compatível com a distância física entre as cidades e, em várias oportunidades, é até maior, dado que as rotas praticadas pelos reclamantes, certamente, não são equivalentes à trajetória retilínea da menor distância entre as cidades, sendo maiores do que a menor distância retilínea. Vale consignar, igualmente, que a eventual troca de aeroportos para pouso, além de quase inexistente, no aspecto prático, também não prejudica o reclamante em razão da cláusula normativa de pagamento mínimo do tempo decorrente da relação das escalas publicadas x realizadas previsto na Cl. 15ª das CCTs (Fl. 105) e da imputação de uma nova trajetória de voo"*. Concluiu assim o vistor que o pagamento das diferenças de quilômetros voados deve ser limitado ao emprego do fator de redução ficta sobre o valor dos quilômetros voados no período noturno (Normal e DFS), bem como à aplicação do adicional de 100% sobre o valor unitário da quilometragem voada noturna DFS, que, de forma irregular, teve o mesmo valor praticado para os quilômetros DFS diurnos.

Nos esclarecimentos adicionais de fls. 1113/1125, o perito responde às impugnações da ré ponderando que não há prejuízo à reclamante pela utilização da tabela fixa de distâncias, pois apontadas diferenças somente pela inobservância da redução ficta no cálculo dos quilômetros noturnos, vez que a metodologia implementada pela reclamada é incompatível com a aplicação da redução. Quanto ao argumento de que o adicional noturno praticado era de 100%, esclarece o perito que não fica por esse motivo afastada a redução ficta noturna

legalmente prevista, exceto em caso de previsão expressa em acordo ou convenção coletiva, o que não constitui o caso dos autos.

Sobre a impugnação da autora, afirma o perito que a única irregularidade/ilegalidade da tabela de distâncias fixas é a não distinção do horário noturno reduzido, quando dos voos realizados no horário noturno (redução ficta). Assinala que de fato a capacidade de voo das aeronaves da reclamada é de 850km/h, informação essa extraída do *site* da própria empresa. Seria contudo inadmissível a tese obreira de que a aeronave voava sempre a uma velocidade de 850km/h, certamente não verificada durante todo o tempo de voo e talvez nem mesmo efetivamente praticada ao longo dele. Segundo o vistor, *"admitir que a velocidade da aeronave seria sempre de 850km/h (velocidade máxima), seria o mesmo que admitir que um motorista trafega em vias públicas sempre a 200km/h, vez que essa é a velocidade máxima de um veículo automotor popular"*.

As impugnações da reclamada não se sustentam porque, como inclusive focado em tópico próprio da fundamentação, a hora noturna reduzida é direito do aeronauta e, no caso, não foi devidamente computada, segundo a palavra abalizada do perito contábil.

Correta contudo a impugnação da reclamante, devidamente demonstrada em suas razões recursais, no sentido de que a demandada observa a velocidade média de 850 km/hora para o cálculo do valor da hora, de modo que esse critério, rechaçado pelo perito, é o que deve ser utilizado no cálculo de quilômetros voados, ensejando novas diferenças a esse título. Ressalto que solução dessa mesma natureza foi adotada por esta E. Turma, no julgamento do Processo nº 1001536-82.2017.5.02.0703 (Regiane Miriam Martinez x TAM Linhas Aéreas S/A), com acórdão publicado em 09/04/2019 (Relator Designado: Desembargador Antero Arantes Martins).

Reformo pois o julgado para ampliar a condenação em diferenças de quilômetros voados, mediante a adoção do critério preconizado pela autora (velocidade média da aeronave de 850 km/hora).

Acórdão

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** de ambos os recursos ordinários e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a ambos os apelos. Ao da reclamada, para reduzir a R\$ 750,00 por mês o valor das comissões por vendas *Duty Free*; e ao da reclamante, para ampliar a condenação em

diferenças de quilômetros voados, mediante a adoção do critério preconizado pela autora (velocidade média da aeronave de 850 km/hora). Tudo nos termos e limites da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **conhecer** de ambos os recursos ordinários e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a ambos os apelos. Ao da reclamada, para reduzir a R\$ 750,00 por mês o valor das comissões por vendas Duty Free; e ao da reclamante, para ampliar a condenação em diferenças de quilômetros voados, mediante a adoção do critério preconizado pela autora (velocidade média da aeronave de 850 km/hora). Tudo nos termos e limites da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO e ANTERO ARANTES MARTINS.

Relator: a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor: o Exmo. Desembargador SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Sustentação oral: Pedro Henrique de Lima Franco

São Paulo, 03 de Setembro de 2019.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ASSINATURA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

jraf

VOTOS